VOTO

PROCESSO: 00058.039252/2018-09

INTERESSADO: HELIJET TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, o que inclui os casos em que há sanções de suspensão.

1.3. Ademais, nos termos do princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

1.4. Aos juízes federais compete processar e julgar não somente as causas em que entidade autárquica federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho), mas também os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. É o que está previsto no art. 109, incisos I e VIII da Carta Magna.

1.5. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para proferir nova decisão administrativa por determinação da autoridade judicial competente.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme apontado no relatório, apuram-se no presente processo infrações imputadas à empresa por operar a aeronave de marcas PR-ETO, em seis oportunidades distintas, estando sob interdição cautelar por realização de transporte aéreo público de passageiros sem certificação e autorização da ANAC para tanto.

2.2. Considero desnecessário me estender nas razões de mérito que levaram ao indeferimento do recurso, uma vez que já devidamente abordadas no voto (SEI 6260831) proferido na 18ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 05/10/2021, que aprovou por unanimidade a decisão proferida.

2.3. Conforme conteúdo do parecer de força executória (SEI 6801218), deve a ANAC proferir nova decisão no processo administrativo 00058.039252/2018-09, observando a Resolução nº 472/2018 em relação aos limites da penalidade aplicada.

2.4. Cabe mencionar que a Resolução nº 472/2018 recepcionou todos os agravantes contidos no art. 22, § 2º, da Resolução nº 25/2008. Diante disso, mantém-se os três agravantes já apresentados no Voto desta Relatoria (SEI 6260831), quais sejam:

> Resolução nº 472/2018, Art. 36, § 2º
>
> II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
>
> III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
>
> IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

2.5. Ante a previsão de cálculo de suspensão punitiva prevista no art. 37 da Resolução nº 472/2018 e o conteúdo do parecer de força executória já mencionado, deve ser reformada a decisão da Diretoria Colegiada no sentido de alterar o prazo de suspensão punitiva do certificado de aeronavegabilidade (CA) da aeronave para 120 (cento e vinte) dias, a contar de 22 de outubro de 2021, data de publicação da Portaria nº 6.211 (SEI 6368113) no Diário Oficial da União.

2.6. Importante ressaltar que a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicada à impetrante, bem como a cassação de todas as suas autorizações operativas, previstas na Decisão nº 149, de 05/09/2017, não devem sofrer qualquer alteração, uma vez que o cálculo da multa para o descumprimento do art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 manteve-se na Resolução 472 no mesmo valor da Resolução 25, ou seja, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração. Da mesma forma, a Resolução 472 recepcionou a pena de cassação para infrações graves, conforme art. 35, § 2º:

> *"na aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados"*

2.7. Por fim, cabe esclarecer que essa decisão tem caráter precário, em razão de ainda estar pendente o trânsito em julgado da litigância judicial. Assim, caso a liminar perca os seus efeitos, a decisão administrativa anteriormente vigente (SEI 6260831) deverá ser retomada automaticamente. No mérito, é importante ressaltar a gravidade dos fatos apurados, da persistência da conduta infracional na realização de operações aéreas com passageiros **à revelia das determinações da Autoridade de Aviação Civil Brasileira** e de todos os demais fatos já exaustivamente apurados deste e de outros processos.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do processo 1075667-57.2021.4.01.3400, **VOTO PELA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO** da Diretoria Colegiada (SEI 6309414), alterando o prazo da sanção restritiva de direitos, na forma de **suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave de marcas PR-ETO, de 180 para 120 (cento e vinte dias)** e mantendo o valor da multa já aplicada à empresa HELIJET TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, no valor de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, bem como **a cassação de todas e quaisquer autorizações operativas de que a empresa for titular, previstas na Decisão nº 149, de 05/09/2017.**

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPO para as providências cabíveis, em especial ao item 2.5 e 2.7 do presente Voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 25/08/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **7608651** e o código CRC **61FD17D2**.